



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E LEGISLAÇÃO
DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Nota Técnica nº 1301/2018-MMA

PROCESSO Nº 02000.006634/2018-39

INTERESSADO: REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA

1. ASSUNTO

1.1. Gestão Eletrônica de Documentos na Administração Pública: Procedimentos para Implantação e Monitoramento

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria nº 110, de 29/03/2012. Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006. Lei nº. 8.666, de 21/06/1993.

3. ANÁLISE

3.1

3.1. Trata o presente processo da solicitação da servidora **Regina Maria da Conceição Ibiapina**, matrícula SIAPE nº 1945643, efetiva deste Ministério desde 14/08/2014, para participar do curso **Gestão Eletrônica de Documentos na Administração Pública: Procedimentos para Implantação e Monitoramento**, que será promovida pela **One Cursos Treinamento e Desenvolvimento no período de 02 e 04/07/2018, em Brasília - DF**.

3.2. A capacitação em epígrafe está contemplada nas diretrizes do Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006, art. 1º, incisos I, II, III e V, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e na Portaria nº 110, de 29 de março de 2012.

3.3. A participação da servidora justifica-se, pois a servidora é responsável pelo Serviço de Protocolo do MMA, com o dever de garantir a existência de procedimentos, desde os mais simples até os mais complexos, referentes ao recebimento e distribuição de correspondências, documentos e processos, assim como o efetivo controle e fluxo de toda documentação produzida no MMA a partir da origem. Com a realidade do SEI, o Serviço de Protocolo torna-se uma área estratégica, pois reúne atividades indispensáveis à eficácia da política de gestão documental, no entanto, o MMA carece de servidores capacitados para esse novo modelo de gestão documental na Administração Pública, a gestão eletrônica de documentos.

3.4. A participação da servidora nesta capacitação acarretará ônus de inscrição para o Ministério no valor de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais). Destaca-se também que não haverá ônus com diárias e passagens.

3.5. A justificativa quanto à escolha da instituição que irá realizar o evento encontra-se no formulário de participação em capacitação no país, documento (0196422) e e-mail (0202695).

3.6. A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e a Escola de Administração Fazendária (ESAF) não ofertam curso semelhante ao solicitado pela servidora, conforme consulta (0217004 e 0217007).

3.7. Vale esclarecer que, em certas situações, a escolha da Administração **não** recai sobre a proposta de menor valor, em função de outros fatores também importantes, **como a qualidade do curso**.

Marçal Justen Filho é enfático ao assunto: “Quando for escolhida a proposta de maior preço, deverá indicar-se o motivo para tanto. Nada impede que esse motivo seja a qualidade do serviço, a reputação do contratado, o preço por ele exigido para contratos similares, etc. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed.Dialética, 2005).

3.8. É importante destacar a notória especialização de uma das palestrantes do evento, a saber, **Maria Rosângela da Cunha**: Formação: Biblioteconomia – Universidade Federal de Goiás. Especialização em Organização de Arquivos Públicos – Universidade de São Paulo. Pós-Graduação na Escuela de Archivos para Iberoamérica - Universidade de Alcalá de Henares - Espanha; MBA - Administração e Sistemas de Informação - Universidade Federal Fluminense. Atuação Profissional : Assessora Especial da Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro – DAS-8; Coordena o Programa de Gestão de Documentos e o Projeto de Gerenciamento Eletrônico de Documentos no Governo do Estado do Rio de Janeiro. Professora da Universidade Federal Fluminense; Professora das disciplinas “Gestão de Qualidade em Arquivos; Organização de Arquivo como Sistema de Informação e Microfilmagem” do MBA em Arquivologia e Gestão Documental da Universidade Paulista – UNIP. Consultora em Gestão Documental, Segurança da Informação, Certificação Digital e Gerenciamento Eletrônico de Documentos. Capitão de Mar-e-Guerra (RRM1) da Marinha do Brasil; Chefe do Departamento de Arquivos da Marinha do Brasil de 14/01/1987 até 12/06/2008, no desempenho dessa função: Desenvolveu e implantou o Sistema de Gestão de Documentos da Marinha; Desenvolveu o sistema para levantamento da produção documental e coordeno a elaboração do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade para os documentos referentes às atividades-fim do Ministério da Defesa; Participou da equipe de desenvolvimento e implantação do Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos - SIGDEM, do protótipo até a versão atual (SIGDEM 2.0); e coordenou o Programa de Preservação Digital da Marinha. Membro da Comissão Luso Brasileira para Salvaguarda do Patrimônio Documental - COLUSO; Membro da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da Marinha do Brasil; Membro da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ); Membro do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivos do Ministério da Defesa - SIGA; Membro do Grupo de Trabalho para Implantação do Protocolo Único no Ministério da Defesa; Membro do Fórum do Patrimônio Documental Brasileiro. Membro do Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da UNESCO, conforme Cronograma Curso(0202763).

3.9. Segundo o TCU (Decnº. 565/95- TCU – TC nº. 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): notória especialização “será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

3.10. Vale destacar que o curso em questão fornece apoio prático a todos quantos pretendam promover a integração de arquivos em sistemas de gerenciamento eletrônico de documentos. Para tanto, baseiam-se no Modelo de Requisito para Sistema Informatizado de Gestão Aquivística de Documentos – E-ARQ, elaborado pela Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos (CTDE) do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), no Modelo de Requisitos para Gestão de Arquivos Eletrônicos (MOREQ2), elaborado pela Comunidade Européia, e num largo conjunto de normas, manuais, orientações técnicas e outras publicações produzidos por organismos como o Conselho Internacional de Arquivos (ICA), a International Standards Organization (ISO), US Department of Defense, Consultative Committee for Space Data Systems entre outros. Diante desta especificidade, é possível verificar que o evento possui características próprias e que o curso analisado é singular. Dessa forma, entendemos que essa conferência vai ao encontro do disposto na súmula nº. 264 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993.

3.11. Essa contratação enquadra-se nos requisitos exigidos em Lei para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação, mais especificadamente no que dispõe inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

3.12. Sobre contratação de cursos/eventos de capacitação abertos, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93**” (decisão do TCU nº 439/1998) (grifos nossos).

3.13. Abaixo trechos da decisão acima citada, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo, que ensina que é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº. 2.300/86, defendia que:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

3.14. Tal entendimento é corroborado pela Orientação Normativa/AGU nº. 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.09, S.1, p. 14): "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou **a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista**" (grifos nossos).

3.15. Diante do exposto, a contratação do curso **Gestão Eletrônica de Documentos na Administração Pública: Procedimentos para Implantação e Monitoramento** está amparada pelo inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelas orientações do TCU e AGU.

3.16. Informamos que a servidora não possui férias programadas para o período do evento em questão, conforme documento SEI (0196422).

3.17. Anexamos, extrato do SICAF, conforme Declaração (0202781).

3.18. Anexamos, declaração prevista no Decreto nº 4.358/2002 (0202756).

Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. \(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

3.19. Com o intuito de ratificar a coerência do montante cobrado pela One Cursos anexamos Nota de Empenho da Câmara de Vereadores de Joinville em que consta o mesmo valor cobrado pelo curso

em questão, bem como Pedido de Compra do DATAPREV referente a duas inscrições em curso semelhante com o mesmo valor unitário cobrado, conforme documento SEI nº (0202753). Para comprovar a capacidade técnica da instituição a ser contratada, está anexado, ATESTADOS (0202716 e 0202747) que comprova a capacidade técnica da One Cursos. Os atestados foram emitidos pelo Ministério da Saúde e pela FINEP, que demonstra que a a One Cursos é credenciada e apta a promover o referido curso, evidenciando assim sua capacidade técnica.

3.20. Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual- LOA, nº 13.587, de 02/01/2018, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

3.21. Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sugere-se a contratação, da One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação sobre CNPJ: 06.012.731/0001-33 com taxa de inscrição no valor unitário de **R\$ 2.590,00 (dois mil quinhentos e noventa reais)** que será custeada pela atividade: 18.122.2124.2000001, natureza de despesa: 339039, PI: 12000-0B-17. PTRES- 092766.

3.22. Entende-se que, na presente contratação, não há necessidade de apreciação pela Consultoria Jurídica do MMA, tendo em vista o item 6 da Nota nº 161/2014/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 14/11/2014, conforme Nota (0010367) que cita a Orientação Normativa nº 46/2014 da AGU acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico para contratações de pequeno valor, abaixo:

Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993.

3.23. Sobre a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade, solicitados pelo Parecer nº 116/2015/CGCA/CONJUR/MMA/AGU/, às fls. 26 a 30 do processo 02000.002886/2014-65, informa-se que foram anexados ao presente processo os resultados das consultas, conforme Certidões (0202784), (0202786) e (0217321).

3.24. Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria que, caso esteja de acordo, encaminhe à Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, para posterior encaminhamento ao Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação.

À consideração superior,

RENATO CAMPELO DOS SANTOS

Agente Administrativo

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal Substituta.

JULIA LOPES MARTINS

Chefe da Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.

CAROLINA JULIANI DE CAMPOS

Coordenador de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal - Substituta

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação, se for o caso, com posterior retorno à DICAD/CODEL/CGGP, para prosseguimento da contratação.

ADRIANA ALVES XAVIER DURÃO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Autorizo e Ratifico o presente caso de inexigibilidade de licitação, visando à contratação da One Cursos - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA, CNPJ: 06.012.731/0001-33, tendo fundamento no Inciso II do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93, conforme consta no presente processo.

À DICAD/CODEL/CGGP, para publicação no SIASG.

ROMEU MENDES DO CARMO
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **Renato Campelo dos Santos, Agente Administrativo**, em 14/06/2018, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes Martins, Chefe de Divisão**, em 14/06/2018, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Juliani de Campos, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 14/06/2018, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Alves Xavier Durão, Coordenador(a) Geral**, em 14/06/2018, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Mendes do Carmo, Subsecretário(a) de Planejamento, Orçamento e Administração**, em 18/06/2018, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0223096** e o código CRC **4401C178**.